



TC 008.346-2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Município de Cerejeiras/RO

Recorrente: José Eugênio de Souza (CPF 107.348.562-53)

Advogado: Não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Superfaturamento unidades móveis de saúde. Operação Sanguessuga Irregularidade das contas. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Diligência ao Banco do Brasil.

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 70) interposto por José Eugênio de Souza contra o Acórdão 5181/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 51).
2. A Tomada de Contas Especial – TCE está relacionada à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3.860/2002 (Siafi 471.781), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Cerejeiras/RO, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o Município de Cerejeiras/RO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.
3. O valor total conveniado foi de R\$ 84.506,40, sendo o montante de R\$ 76.824,00 transferido ao conveniente em uma parcela em 2/5/2003, e tendo sido exigido o valor de R\$7.682,40 como contrapartida do conveniente.
4. A TCE tem como responsáveis José Eugênio de Souza (CPF 107.348.562-53), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985.0001-88).
5. Efetuadas as citações dos responsáveis em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, foi condenado tão somente o responsável José Eugênio de Souza, uma vez que “a dúvida em relação ao nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao município de Cerejeiras/RO e o objeto apresentado a título de despesa do convênio” autorizou, de acordo com TCU, tão somente a sua condenação. O responsável foi condenado ao pagamento do débito no valor original de R\$ 76.824,00 e a multa no valor de R\$15.000,00.
6. Neste momento comparece aos autos José Eugênio de Souza insurgindo-se contra a deliberação e argumentando em síntese que a ausência, na Nota Fiscal 632 (peça 4, p. 11), das informações referentes à especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo; menção ao Convênio 3860/2002; ou qualquer outra indicação que permita estabelecer o nexo entre o documento fiscal e a unidade móvel de saúde apresentada como sendo o objeto do convênio em exame, não é suficiente para romper o nexo causal entre os recursos repassados por meio do Convênio 3.860/2002 e o objeto adquirido (Unidade Móvel de Saúde – UMS).



7. Após análise perfunctória, verifica-se que os documentos (supostas cópias dos cheques 850.001) da peça 9, p. 56 não evidenciam de forma cabal serem os cheques da conta corrente específica do convênio. Diante disso, entende-se necessário diligenciar o Banco do Brasil para obtenção dos cheques.

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se diligenciar o Banco do Brasil e requisitar a microfilmagem do cheque de número 850.001, da Conta Corrente 11.054-X, da Agência 2197-0 (conta específica do convênio Siafi 471.781).

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 7/8/2015.

Giuliano Bressan Geraldo

Auditor(a) Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5